



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 2026

(nº 337/2017-Complementar, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, para atualizar a estrutura organizacional da Advocacia-Geral da União; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.028, de 12 de abril de 1995; e 10.480, de 2 de julho de 2002.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1520485&filename=PLP-337-2017



[Página da matéria](#)



Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, para atualizar a estrutura organizacional da Advocacia-Geral da União; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.028, de 12 de abril de 1995; e 10.480, de 2 de julho de 2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único dos arts. 10 e 13 como § 1º:

“Art. 2º

I -

.....

b) a Procuradoria-Geral da União;

b-A) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

b-B) a Procuradoria-Geral do Banco Central;

b-C) a Procuradoria-Geral Federal;

.....

II -

a) as Procuradorias Regionais da União, as Procuradorias Regionais Federais e as Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional;

a-A) as Procuradorias da União, as Procuradorias Federais e as Procuradorias da





Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;

b) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, das Secretarias da Presidência da República e dos Comandos das Forças Armadas e as Consultorias Jurídicas da União nos Estados; e

c) as Procuradorias Federais perante as autarquias e as fundações públicas;

.....

§ 1º Subordinam-se diretamente ao Advogado-Geral da União, além do seu gabinete, a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal, a Consultoria-Geral da União, a Corregedoria-Geral da Advocacia da União, a Secretaria de Controle Interno e, técnica e juridicamente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 4º-A As Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios e Procuradorias Federais junto às autarquias e às fundações públicas contarão com apoio técnico, financeiro e administrativo dos órgãos e das entidades assessorados.

§ 5º São membros da Advocacia-Geral da União:

I - o Advogado-Geral da União; e





II - os integrantes das carreiras jurídicas de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional, de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil.

§ 6º O Advogado-Geral da União é auxiliado por 2 (dois) Secretários-Gerais designados dentre os membros da Advocacia-Geral da União:

I - o de contencioso; e

II - o de consultoria.

§ 7º Os titulares dos órgãos de direção superior e dos órgãos de execução deverão ser membros da Advocacia-Geral da União, com exceção do Advogado-Geral da União." (NR)

"Art. 4º

.....

III - representar a União, suas autarquias e suas fundações públicas perante o Supremo Tribunal Federal;

.....

VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, das autarquias e das fundações públicas;

.....

XIII - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos da Advocacia-Geral da União;

.....





XVIII - editar e praticar os atos inerentes a suas atribuições; e

.....

§ 2º O Advogado-Geral da União pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse da Advocacia-Geral da União.

§ 3º (Revogado).

§ 4º A competência prevista no inciso III do *caput* deste artigo poderá ser delegada pelo Advogado-Geral da União aos dirigentes dos órgãos de direção superior referidos nas alíneas *b*, *b-A*, *b-B* e *b-C* do inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 8º

.....

II - os titulares dos órgãos de direção superior; e

III - um representante, eleito, de cada carreira jurídica da Advocacia-Geral da União, e respectivo suplente, ambos estáveis no cargo efetivo.

§ 1º (Revogado).

.....

§ 4º Ato do Advogado-Geral da União deverá assegurar que o sistema de votação do Conselho Superior:

I - garanta o equilíbrio:

a) na representatividade dos votos entre as carreiras jurídicas; e





b) entre as carreiras jurídicas e os titulares de órgãos de direção superior; e

II - preveja voto de desempate ao Advogado-Geral da União.”(NR)

“Art. 9º

§ 1º A Procuradoria-Geral da União é dirigida pelo Procurador-Geral da União, indicado pelo Advogado-Geral da União preferencialmente dentre os membros da carreira de Advogado da União, a quem compete representar a União perante os tribunais superiores.

.....”(NR)

“Art. 10.

§ 1º (Revogado).

§ 2º A Consultoria-Geral da União é dirigida pelo Consultor-Geral da União, indicado pelo Advogado-Geral da União preferencialmente dentre os membros da carreira de Advogado da União.”(NR)

“Art. 11-A. Às Consultorias Jurídicas da União nos Estados incumbe prestar consultoria e assessoramento jurídicos aos órgãos e às autoridades da administração pública federal direta localizados fora do Distrito Federal, relativamente às matérias inseridas em sua competência legal ou regulamentar, conforme ato do Advogado-Geral da União.”

“Art. 13.

§ 1º (Revogado).





§ 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é dirigida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, indicado pelo Ministro da Fazenda conjuntamente com o Advogado-Geral da União preferencialmente dentre os membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.” (NR)

“CAPÍTULO IX
DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL’

Art. 17. À Procuradoria-Geral Federal, direta e imediatamente subordinada ao Advogado-Geral da União, em relação às autarquias e às fundações públicas compete:

I - a representação judicial e extrajudicial;

II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;

III - a apuração da liquidez e da certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, e sua inscrição em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e

IV - a coordenação, a supervisão e a orientação da atuação dos órgãos da Procuradoria-Geral Federal.

§ 1º A Procuradoria-Geral Federal é dirigida pelo Procurador-Geral Federal, indicado pelo Advogado-Geral da União preferencialmente dentre os membros da carreira de Procurador





Federal, a quem compete representar as autarquias e as fundações da União perante:

I - os tribunais superiores; e

II - o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Às Procuradorias Regionais Federais cabe representar as autarquias e fundações públicas federais perante os demais tribunais.

§ 3º Às Procuradorias Federais organizadas em cada Estado e no Distrito Federal incumbe representar as autarquias e fundações públicas federais perante a primeira instância da Justiça Federal, comum e especializada.

§ 4º O Procurador-Geral Federal pode atuar perante os órgãos judiciários referidos nos §§ 2º e 3º, e os Procuradores Regionais Federais perante os referidos no § 3º deste artigo.

§ 5º As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo serão exercidas pelas Procuradorias Federais junto às autarquias e às fundações públicas, aplicado, no que couber, o disposto no art. 11 desta Lei Complementar.' (NR)

'Art. 18. (Revogado).' (NR)''

"CAPÍTULO X DA PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

Art. 19-A. À Procuradoria-Geral do Banco Central, órgão administrativamente





subordinado ao Presidente do Banco Central do Brasil, compete:

I - a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil;

II - as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos; e

III - a apuração da liquidez e da certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, e sua inscrição em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Banco Central é dirigida pelo Procurador-Geral do Banco Central, indicado pelo Presidente do Banco Central conjuntamente com o Advogado-Geral da União preferencialmente dentre os membros da carreira de Procurador do Banco Central.

§ 2º A estrutura e a organização da Procuradoria-Geral do Banco Central seguirão o disposto no Regimento Interno do Banco Central do Brasil.

§ 3º As atribuições dos órgãos da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil serão definidas em ato do Procurador-Geral do Banco Central."

"Art. 20. A Advocacia-Geral da União é formada pelas seguintes carreiras jurídicas:

- I - Advogado da União;
 - a) (revogada);





b) (revogada);

c) (revogada);

II - Procurador da Fazenda Nacional;

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

III - (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

IV - Procurador Federal; e

V - Procurador do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Cada uma das carreiras jurídicas que compõem a Advocacia-Geral da União será organizada em 3 (três) categorias:

I - categoria inicial;

II - categoria intermediária; e

III - categoria especial.”(NR)

“Art. 20-A. Os membros das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União poderão ser designados para ter exercício, sem prejuízo da lotação:

I - na Corregedoria-Geral;

II - nos órgãos de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União; e

III - na Secretaria-Geral de Consultoria.





Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à Secretaria-Geral de Contencioso."

"Art. 23. Os membros das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União serão lotados conforme as competências legais próprias de cada cargo.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 26. Os membros da Advocacia-Geral da União, no que couber, têm os direitos assegurados pelas Leis n°s 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.327, de 29 de julho de 2016, e por esta Lei Complementar.

....." (NR)

"Art. 27. Os membros da Advocacia-Geral da União, no que couber, têm os deveres previstos nas Leis n°s 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.327, de 29 de julho de 2016.

Parágrafo único. Os membros da Advocacia-Geral da União têm os deveres éticos previstos na legislação e no Código de Ética da Instituição e são orientados, aconselhados e julgados por falta ética ou por ocorrência de conflito de interesses pela Comissão de Ética da Advocacia-Geral da União." (NR)

"Art. 35. A União e as autarquias e fundações públicas federais são citadas, nas





causas em que sejam interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes, oponentes, recorrentes ou recorridas, na pessoa:

I - (revogado);

II - (revogado);

II-A - dos titulares dos órgãos de direção superior privativamente, nas hipóteses de suas competências, nos termos desta Lei Complementar e outras disposições legais;

III - do Procurador Regional da União, em relação à União, do Procurador Regional Federal, em relação às autarquias e às fundações públicas, e do Procurador Regional da Fazenda Nacional, em relação às causas de natureza fiscal, nas hipóteses de competência dos tribunais, no âmbito de suas circunscrições; e

IV - do Procurador-Chefe da Procuradoria da União, em relação à União, do Procurador-Chefe da Procuradoria Federal, em relação às autarquias e às fundações públicas, e do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, em relação às causas de natureza fiscal, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau, no âmbito de suas circunscrições.

Parágrafo único. A citação do Banco Central do Brasil ocorrerá na pessoa do Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, admitida a delegação." (NR)





"Art. 38. As intimações e as notificações são feitas na pessoa do Advogado da União, do Procurador Federal, do Procurador do Banco Central ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos." (NR)

"Art. 45.

§ 1º O regimento interno deve dispor sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos diretamente subordinados ao Advogado-Geral da União e sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

§ 2º O Advogado-Geral da União pode conferir, no regimento interno, ao Procurador-Geral da União, ao Procurador-Geral Federal e ao Consultor-Geral da União atribuições conexas às previstas no art. 4º desta Lei Complementar.

....." (NR)

"Art. 49.

I - mediante indicação do Advogado-Geral da União, os titulares dos cargos de natureza especial de Corregedor-Geral da Advocacia da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral Federal e de Consultor-Geral da União;

....." (NR)

"Art. 52-A. Em atenção ao princípio da unicidade institucional da Advocacia-Geral da União, as atividades exercidas pelos órgãos que representam judicial e extrajudicialmente a União





e as entidades da administração pública federal, direta e indireta, observarão, progressivamente, a harmonização e a integração administrativas no âmbito da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central manterão sua vinculação técnica e jurídica à Advocacia-Geral da União, podendo ser objeto de futura reorganização administrativa que reflita a plena integração institucional prevista no *caput* deste artigo."

Art. 2º Ficam revogados:

I - o art. 8º-F da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002:

- a) os arts. 9º, 10 e 11;
- b) os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 12;
- c) o art. 13; e
- d) o art. 15; e

III - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993:

- a) os §§ 2º, 3º e 4º do art. 2º;
- b) § 3º do art. 4º;
- c) § 1º do art. 10;
- d) § 1º do art. 13;
- e) o art. 6º;
- f) o § 1º do art. 8º;
- g) o art. 18;





h) as alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I, as alíneas *a*, *b* e *c* do inciso II e o inciso III, todos do *caput* do art. 20;

i) o parágrafo único do art. 23; e

j) os incisos I e II do *caput* do art. 35.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de junho de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente





Of. nº 156/2026/SGM-P

Brasília, 7 de julho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei Complementar nº 337, de 2017, do Poder Executivo, que “Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, para atualizar a estrutura organizacional da Advocacia-Geral da União; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.028, de 12 de abril de 1995; e 10.480, de 2 de julho de 2002”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 73, de 10 de Fevereiro de 1993 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União - 73/93
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:complementar:1993;73>
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (1990) - 8112/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
- Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Estatuto da OAB (1994) - 8906/94
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994;8906>
- Lei nº 9.028, de 12 de Abril de 1995 - LEI-9028-1995-04-12 - 9028/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9028>
 - art8-6
- Lei nº 10.480, de 2 de Julho de 2002 - LEI-10480-2002-07-02 - 10480/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10480>